



TC 031.365/2010-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Santa Luzia (MA)

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), ex-prefeito

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (MI) em razão da aprovação parcial das contas do Convênio 375/2001-MI (Siafi 451515) (peça 1, p. 11-20), firmado com a prefeitura de Santa Luzia (MA) para a construção de contenção e proteção de margem do rio Zutuia, no povoado de Maria Ferreira, de acordo com o plano de trabalho (peça 1, p. 6.8).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 4, p. 1-3) propôs a citação do ex-prefeito, Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, pela execução parcial do objeto do Convênio 375/2001-MI, deixando de executar 23,86% do previsto no plano de trabalho, com glosa no valor de R\$ 80.169,25, a contar de 5/7/2002.

3. A proposta acima foi aprovada pelo diretor e pelo secretário desta unidade técnica (peças 5 e 6) e a citação foi autorizada pelo relator dos autos (peça 7).

EXAME TÉCNICO

4. Inicialmente, foi expedido ao endereço residencial do responsável o Ofício de Citação 3594/2011-TCU/SECEX-MA (peça 8). Sem sucesso, foi remetido o Ofício de Citação 4298/2011-TCU/SECEX-MA (peça 10) para o endereço do Consórcio Intermunicipal de Produção, Abastecimento e Meio Ambiente dos Vales do Pindaré e Grajaú (Cinpra), associação pública do qual o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra é presidente, conforme consulta na base CNPJ/SRF/MF (peça 9), também sem êxito.

5. Foram infrutíferas ainda as tentativas de citação do responsável via Ofício 53/2012-TCU/SECEX-MA (peça 11), com Aviso de Recebimento devolvido com a informação do mesmo residir na zona rural, em fazenda (peça 12); e Ofício 371/2012-TCU/SECEX/MA (peça 13), enviado para a associação da qual participa, cujo AR foi devolvido pelos Correios (peça 14).

6. Após buscas na lista telefônica sem que se localizasse o ex-prefeito, o Sr. Ilzemar Dutra Oliveira foi citado via Edital 772/2012 (peça 16), publicado no DOU de 4/5/2012 (peça 17); efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. III, do Regimento Interno/TCU.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto à execução parcial do objeto conveniado e nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

8. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidade nas contas do Convênio 375/2001-MI, firmado com a prefeitura de Santa Luzia (MA), sob a responsabilidade do Sr. Ilzemar Dutra Oliveira.

9. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo. O efeito da revelia não se restringe ao



prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

14. Destaca-se que, apesar de firmado em 2001, o presente ajuste não incide na regra do TCU de arquivamento pelo decurso do prazo de dez anos em razão da suspensão do tempo promovida pelas notificações ao responsável em 12/2/2004 e 25/5/2004, mediante Ofícios CGCONV/DGI/SE/MI 278/2004 e 590/2004 (peça 1, p. 51, 54, 57 e 60).

15. Assim, devem as contas do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra serem julgadas irregulares, pela execução parcial do objeto conveniado (art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 1992), com imputação do débito correspondente ao valor glosado, assim como a apenação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Além disso, cópia da deliberação a ser proferida deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), ex-prefeito, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 80.169,25, atualizada monetariamente e



acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 5/7/2002, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

c) aplicar ao Sr. Ilzemar Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 21/5/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU 2800-2